



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13842.000299/96-76
Recurso nº : 12.443
Matéria : IRPF - EX: 1994
Recorrente : HELIO MISSURA
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.817

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Comprovada na fase recursal a exigência legal para o gozo do benefício fiscal previsto na legislação de regência, não há de se manter a glosa efetivada na fase revisional, mantida na decisão recorrida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO MISSURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13842.000299/96-76
Acórdão nº : 102-42.817
Recurso nº : 12.443
Recorrente : HELIO MISSURA

RELATÓRIO

Trata-se o processo fiscal de lançamento relativo ao exercício de 1994. De acordo com notificação de fls. 02.

Assim relatou os autos o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas:

"O interessado acima identificado, recebeu notificação do IRPF/94, fls. 02, pela qual é informado de que sua declaração sofreu alteração no item relativo a contribuições e doações.

Como consequência dessa glosa, o resultado final também foi alterado,

Passando o saldo do imposto de 1.489,12 UFIR a restituir, para 4,09 UFIR a pagar, com o que não concorda o interessado através da impugnação de fls. 01, porquanto protesta pela juntada de documentos de fls. 17/25"

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário que compõe as fls. 33.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 38/39.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13842.000299/96-76

Acórdão nº. : 102-42.817

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância do processo administrativo-fiscal, retorna o contribuinte com os mesmos argumentos oferecidos ao conhecimento da autoridade monocrática e também rebate os fundamentos de sua decisão.

De fato, em singela peça de fls. 33 dos autos, reitera que realizou a doação pleiteada e refuta o argumento de que a instituição beneficiária, Educandário São José (Asilo de Órfãos São José), não preencha os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Como comprova através da documentação que compõem as fls. 34'36 do processo, a referida instituição é possuidora dos reconhecimentos oficiais requeridos por lei.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e em especial a caudalosa jurisprudência deste colegiado, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI